



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26902908/2025 - SAP.LCT

Joinville, 23 de setembro de 2025.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 230/2025.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTES AO ELENCO BÁSICO.

**RECORRENTE:** CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 44.734.671/0022-86, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a classificação das propostas da empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA** para o **item 126** e da empresa **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** para o **item 127** do presente Certame, conforme julgamento realizado no dia 28 de agosto de 2025.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 26649519).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 29 de agosto de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia anterior e também no mesmo dia da sessão, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 26649537), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 09 de julho de 2025, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 230/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a futura e eventual aquisição de medicamentos pertencentes ao Elenco Básico, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 230 (duzentos e trinta) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 12 de agosto de 2025, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu à convocação da proposta de preço das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial da segunda colocada para o item 126 e da primeira colocada para o item 127 (Recorridas), o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 26451939/2025 - SAP.LCT.

Por meio dos Pareceres Técnicos 26494293 e 26539669/2025 - SES.UFL.CAF, a área técnica emitiu parecer favorável quanto as propostas das empresas por atenderem ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, o Pregoeiro classificou as propostas no Sistema Comprasnet, por cumprirem com o exigido no item 8, Anexo I, Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, as empresas foram convocadas para a apresentação dos documentos de habilitação. Estes foram apresentados, analisados e certificados pelo Pregoeiro.

Dando continuidade aos trâmites do processo, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade dos documentos técnicos apresentados, a fim de subsidiar sua decisão, por meio dos Memorandos SEI nº 26562314 e 26595692/2025 - SAP.LCT.

Por meio dos Pareceres Técnicos nº 26569364 e 26600133/2025 - SES.UFL.CAF a área técnica emitiu parecer favorável quanto aos documentos técnicos de habilitação das empresas, por atenderem ao exigido no Instrumento Convocatório.

Na sequência, o Pregoeiro habilitou as empresas no Sistema Comprasnet, por cumprirem com o subitem 9.6 do Edital, declarando-as vencedoras dos respectivos itens.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 26649519), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 26649537).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 02 de setembro de 2025, sendo que a empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA não apresentou suas contrarrazões. Porém, a empresa **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.864.942/0001-13, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 26713744).

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que as Recorridas cotaram medicamentos para os itens 126 e 127 da marca HIPOLABOR e EUROFARMA, respectivamente, ambos com indicação de que seriam somente para uso adulto e que ela, com a sexta e oitava colocação nos respectivos itens, cotou medicamentos para uso adulto e pediátrico, baseando-se na resposta ao esclarecimento feito por ela antes da abertura do Certame.

Neste sentido concluiu que, pela resposta ao esclarecimento, a indicação destes medicamentos são para uso adulto e pediátrico, desconsiderando que estes deverão ser utilizados "*após a avaliação médica que necessitem da prescrição do medicamento supracitado*".

Ainda neste sentido, alega que "*a manutenção da classificação dos licitantes supracitados estará revestida de irregularidades, principalmente pelo fato de que o Il. Pregoeiro não tem discricionariedade para permitir o uso pediátrico de um medicamento que não tem este uso aprovado, já que há a necessidade de estudos clínicos e aprovação dos agentes reguladores para que conste essa permissão em bula.*"

Continua alegando que o Edital foi omissivo sobre a indicação dos medicamentos se estes seriam para uso adulto e pediátrico e por isso solicitou esclarecimentos. Conclui que a resposta do Órgão, tornada pública, sanou essa suposta omissão e que a bula dos medicamentos deveria obrigatoriamente conter a indicação de "uso adulto e pediátrico".

Por fim, requer que o provimento presente Recurso, "*a fim de que seja o Recorrente declarado devidamente classificado para os itens 126 e 127, haja vista o cumprimento de todas as exigências editalícias, bem como o melhor preço*".

## V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORIDA

A Contrarrazoante, **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, sustenta, em suma, que *"Em nenhum momento o edital, que é a lei do certame, mencionou a necessidade de que a bula ou o produto contemplasse indicações para uso adulto e pediátrico"*, não podendo ser exigido uso pediátrico por meio de ofício, pois não possui respaldo legal.

Neste sentido alega que a resposta ao esclarecimento não pode alterar as regras do processo licitatório e, defende que *"Conforme jurisprudência pacífica, o edital é a única e verdadeira lei do certame, e somente nele devem constar todos os requisitos e exigências que vinculam os licitantes"*.

Ademais, afirma que qualquer outro documento *"que introduza uma exigência não prevista no edital, padece de legalidade e fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a isonomia entre os concorrentes"*.

Sustenta também que a apresentação do medicamento, item 127, é "injetável" e remete à apresentação de uso intravenoso (IV).

Neste sentido, sustenta que *"Ambas as bulas, tanto a do produto Hemofol® da Cristália quanto a do Heptar® da Eurofarma, mencionam que suas apresentações para uso intravenoso contêm Alcool Benzílico em sua composição. Este componente, conforme consta nas advertências das bulas, é contraindicado para uso em crianças. Portanto, o próprio produto da Cristália, na apresentação exigida para o item 127 (intravenosa), contém uma substância que o torna impróprio para uso pediátrico, assim como o produto da Eurofarma. A alegação de que apenas a Cristália detém um produto adequado para crianças é, por si só, contraditória e juridicamente insustentável."*

E, conclui alegando que a indicação da Recorrente para uso em crianças refere-se à apresentação subcutânea e não intravenoso e conclui que a própria Recorrente não atende à *"suposta exigência de uso pediátrico"* para o item em questão.

Ao final, mediante atendimento às exigências editalícias, requer que seja indeferido as razões do recurso com a manutenção da sua classificação, em atendimento ao princípio da economicidade, sendo declarada vencedora do Certame.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam

concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Neste sentido, vejamos o que está sendo solicitado no Anexo I do Edital quanto aos itens 126 e 127:

## ANEXO I

### Quadro de Quantitativos e Especificações Mínimas do(s) Item(ns) e Valores Estimados/Máximos:

| Item | Material/Serviço                                                       | Unid. medida | Qtd licitada | Valor unit. (R\$) | Valor total (R\$) |
|------|------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|-------------------|-------------------|
| 126  | 916825 - HEPARINA SODICA, 5.000 UI/0,25 ML, INJETAVEL - AMPOLA 0,25 ML | AMP          | 230.000      | 6,35              | 1.460.500,00      |
| 127  | 916824 - HEPARINA SODICA, 5.000UI/ML, INJETAVEL - FRASCO 5 ML          | FR-AMP       | 17.000       | 16,41             | 278.970,00        |

Ademais, estes medicamentos possuem a mesma descrição, ou seja, a mesma exigência do Edital nº 420/2023, pelos quais a Recorrente, como primeira colocada daqueles, foi vencedora.

Vejamos também a respeito da Resposta ao Esclarecimento SEI nº 26266037 - SAP.LCT, ao Pedido de Esclarecimento realizado pela Recorrida, dada pelo Área Técnica do Órgão:

**4º Questionamento:** *"1) Consta no item 126 da referida licitação a solicitação do medicamento Heparina subcutânea 5000UI/0,25ml - ampola x 0,25ml 2) Consta no item 127 da referida licitação a solicitação do medicamento Heparina 5000UI/ml - frasco x 5ml. Sendo assim, solicitamos esclarecimento se o(s) medicamento(s) citado(s) acima serão utilizados por essa Administração para atendimento Adulto e Pediátrico."*

**Recebido em 11 de julho de 2025 às 15h59min (documento SEI nº 26093938).**

**Resposta:** Conforme manifestação da Central de Abastecimento Farmacêutico da Secretaria da Saúde, unidade requisitante do processo, através do Memorando SEI nº 26239847/2025 - SES.UFL.CAF:

*"A heparina é um anticoagulante que aumenta a atividade da antitrombina e, conseqüentemente, inativa a trombina (assim como outros fatores de coagulação) e sua atividade coagulante. Tem ampla utilidade na prática clínica, sendo indicada para o tratamento e profilaxia de eventos tromboembólicos venosos (trombose venosa profunda e embolismo pulmonar) e arteriais (fibrilação atrial, angina instável, infarto do miocárdio e embolia arterial periférica),*

no tratamento da coagulação intravascular disseminada e em períodos de interrupção temporária de terapia anticoagulante oral. Também é usada como anticoagulante em procedimentos dialíticos, transfusões sanguíneas, circulação extracorpórea e em cirurgias arteriais e cardíacas. **A resposta terapêutica à heparina varia de indivíduo para indivíduo.** Dessa forma, **é importante o monitoramento de sua efetividade e segurança por meio da análise de exames** de Tempo de Tromboplastina Parcial Ativada (TTPa) ou de Tempo de Coagulação Ativado para pacientes submetidos a cirurgias cardíacas e arteriais ou que demandem altas doses de heparina. (ISMPPBrasil,. Boletim informativo da ISMP Brasil, 2013).

Os itens HEPARINA SODICA, 5.000 UI/0,25 ML, INJETAVEL - AMPOLA 0,25 ML e HEPARINA SODICA, 5.000UI/ML, INJETAVEL - FRASCO 5 ML, pertencem à Relação Municipal de Medicamentos - REMUME e sua distribuição para a rede de atenção à saúde do município de Joinville está devidamente relatada no documento supracitado, disponível no link <https://www.joinville.sc.gov.br/public/portalamd/pdf/jornal/3c415e8ee2afb4dcd0a97676aefac34d.pdf>, especificando o componente da assistência farmacêutica ao qual o produto está inserido bem como os locais para os quais é distribuído, a fim de atender as necessidades da população.

Em se tratando do item HEPARINA SODICA, 5.000 UI/0,25 ML, INJETAVEL - AMPOLA 0,25 ML, o mesmo é distribuído para as unidades básicas de saúde do município, em atendimento à Deliberação 165/CIB/2010 **para pacientes durante a gestação e puerpério**, incluídas no grupo de alto risco e que realizam acompanhamento na Maternidade Darcy Vargas; bem como para serviços de urgência e emergência, Unidades de Pronto Atendimento 24h do município, **a ser utilizado conforme critérios médicos baseados na gravidade do quadro clínico do paciente, na necessidade de intervenção imediata e no risco de vida.**

No que tange o item HEPARINA SODICA, 5.000UI/ML, INJETAVEL - FRASCO 5 ML, o medicamento é distribuído apenas para as Unidades de Pronto Atendimento 24h do município, a fim de atender casos de urgência e emergência de média e alta complexidade, e que **após avaliação médica necessitem da prescrição do medicamento** supracitado, **independente da faixa etária** do cidadão.

A dose de Heparina Sódica é dependente de fatores fisiológicos e patológicos que influenciam na hemostasia e, consequentemente, na atividade do medicamento no organismo.

Portanto, os itens aos quais se referem este pedido de esclarecimento, **são utilizados conforme avaliação médica** realizada em unidades básicas de saúde e/ou em unidades de pronto atendimento 24h, a fim evitar agravos à saúde dos pacientes bem como atender a casos de urgência e emergência em unidades especializadas do município, este último **contemplando cidadãos de todas as faixas etárias.**" (grifado)

Destaca-se que a resposta da Central de Abastecimento Farmacêutico da Secretaria da Saúde é cristalina ao registrar que *"A resposta terapêutica à heparina varia de indivíduo para indivíduo"*, que *"é importante o monitoramento de sua efetividade e segurança por meio da análise de exames"* e que estes medicamentos serão utilizados *"conforme critérios médicos baseados na gravidade do quadro clínico do paciente, na necessidade de intervenção imediata e no risco de vida."* Portanto, estes medicamentos deverão ser utilizados *"após a avaliação médica que necessitem da prescrição do medicamento supracitado"*, mesmo que estes estejam *"contemplando cidadãos de todas as faixas etárias"*.

Convém registrar que os pedidos de esclarecimentos estão previstos no Art. 164 da Lei 14.133/2021 e, possuem o objetivo de elucidar dúvidas sobre o que já está previsto, sem adicionar ou modificar o conteúdo original.

Ademais, de acordo com o Acórdão 299/15 – Plenário – TCU *"a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do Edital"*.

Caso o pedido demande efetiva alteração das regras do Edital, não se utiliza de pedido de esclarecimento, mas sim de impugnação do Edital.

Neste sentido, registra-se que o presente Edital de Licitação não foi impugnado, permanecendo inalteradas as regras do Instrumento Convocatório e os descritivos de seus anexos.

Agora, vejamos cópia da análise técnica das propostas, por meio dos Pareceres Técnicos 26494293 e 26539669/2025 - SES.UFL.CAF, assinados pela Farmacêutica e Coordenadora, a Sra. Janaina Helena Rizzatti Cuzinsky, pela Gerente, a Sra. Ana Claudia Frantz Schuch e, pela Diretora, a Sra. Aline Gabrielle de Souza Berkenbrock:

#### **Licitante: INOVAMED HOSPITALAR**

| Item | Produto                                                                | Análise do Descritivo do item conforme proposta SEI 26450991 | Análise do Registro ou da Notificação do item ofertado junto ao Ministério da Saúde conforme Proposta SEI 26450991 | Parecer      | Observações técnicas |
|------|------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|----------------------|
| 126  | 916825 - HEPARINA SODICA, 5.000 UI/0,25 ML, INJETAVEL - AMPOLA 0,25 ML | Em conformidade                                              | Em conformidade                                                                                                    | Classificado | Nada consta          |

#### **Licitante: UNIQUE MEDICAMENTOS**

| Item | Produto                                                       | Análise do Descritivo do item conforme proposta SEI 26451927 | Análise do Registro ou da Notificação do item ofertado junto ao Ministério da Saúde conforme Proposta SEI 26451927 | Parecer      | Observações técnicas |
|------|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|----------------------|
| 127  | 916824 - HEPARINA SODICA, 5.000UI/ML, INJETAVEL - FRASCO 5 ML | Em conformidade                                              | Em conformidade                                                                                                    | Classificado | Nada consta          |

Convém registrar que, além do Pedido de Esclarecimento realizado pela Recorrente, durante a fase de julgamento do Certame, com o intuito de desclassificar as concorrentes, esta encaminhou o e-mail SEI nº 26519140, solicitando a avaliação da situação destes itens, registrando que a respeito das *"marcas Hipolabor e Eurofarma é usado somente em Adulto"*.

A respeito do e-mail supracitado, a Central de Abastecimento Farmacêutico da Secretaria da Saúde, por meio do Memorando SEI nº 26551999/2025 - SES.UFL.CAF, se manifestou da seguinte forma:

Em atenção ao Memorando SEI nº 26519144 seguem considerações referentes a contestação realizada pelo fornecedor CRISTÁLIA:

Considerando o pedido de esclarecimento realizado pelo fornecedor CRISTÁLIA, incluso neste processo através do anexo SEI nº 26093938, com consequente resposta prestada através do memorando SEI nº 26266037 - SAP.LCT,



Considerando a contestação, objeto deste memorando, onde o fornecedor solicita o exposto abaixo:

(...)

Inicialmente é imperativo ressaltar que é dever do técnico responsável pela análise dos itens do referido pregão, garantir a qualidade, segurança e conformidade dos produtos, verificando a adequação às especificações do edital considerando que os medicamentos entregues atendam aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos para a Administração Pública.

Cabe esclarecer que os descritivos dos itens contidos no **Edital do Pregão Eletrônico nº 230/2025, SEI nº 25945294**, foram definidos pela Gerência da Assistência Farmacêutica do Município, em conformidade com a Relação Municipal de Medicamentos - REMUME vigente, disponível no endereço <https://www.joinville.sc.gov.br/public/portalam/pdfs/jornal/3c415e8ee2afb4dcd0a97676aefac34d.pdf>, a fim de contemplar as necessidades de saúde da população atendida nas diversas unidades de saúde pertencentes a rede de atenção.

Neste contexto, informa-se:

**Referente aos itens 126 e 127 contidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 230/2025, citados abaixo:**

Item 126 - HEPARINA SODICA, 5.000 UI/0,25 ML, INJETAVEL - AMPOLA 0,25 ML

Item 127 - HEPARINA SODICA, 5.000UI/ML, INJETAVEL - FRASCO 5 ML

**Registra-se que é desconhecida a existência de formulação farmacêutica de HEPARINA SÓDICA para uso exclusivamente destinado ao público pediátrico.** O descritivo dos itens acima citados, inseridos neste processo **devem atender às demandas de saúde da população para todas as faixas etárias, não devendo constar em bula "CONTRA INDICAÇÕES" para o uso dos produtos,** que possam restringir o atendimento a determinado público alvo. É de conhecimento técnico, que as bulas dos medicamentos devem transmitir todas as informações relevantes sobre o produto, contribuindo para o seu uso adequado.

**A RESOLUÇÃO Nº 47, DE 8 DE SETEMBRO DE 2009,** no item I, Artigo 4º, Seção III, cita:

Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

I - advertências e precauções: instruções sobre medidas antecipadas ou avisos que favorecem o uso correto, prudente e seguro do medicamento para prevenir agravos à saúde e que **podem indicar a limitação do uso do medicamento,** mas que **não o contra-indique;**

Portanto, utilizando-se da resolução citada, **entende-se que é dever do prescritor médico, a decisão pela utilização do fármaco,** visto todas as informações pertinentes ao mesmo, contidas em bulas, artigos científicos e demais fontes de conhecimento necessárias para o feito, **não sendo de**



**competência desta equipe de análise técnica, a restrição ao uso do produto.** (grifado)

Destaca-se que a resposta da Central de Abastecimento Farmacêutico, novamente, é objetiva ao registrar que *"é desconhecida a existência de formulação farmacêutica de HEPARINA SÓDICA para uso exclusivamente destinado ao público pediátrico"*, que o descritivo dos itens recorridos *"devem atender às demandas de saúde da população para todas as faixas etárias, não devendo constar em bula "CONTRA INDICAÇÕES" para o uso dos produtos"* e que de acordo com da Resolução nº 47 citada, *"entende-se que é dever do prescritor médico, a decisão pela utilização do fármaco"*, e que não é *"competência desta equipe de análise técnica, a restrição ao uso do produto"*, muito menos do Pregoeiro.

Conforme exposto pela área técnica, por meio dos documentos supracitados, registra-se que a análise foi devidamente tornada pública, na Sessão de Julgamento no dia 27 de agosto de 2025, no item 27 em resposta à Recorrente, ficando registrada na Ata da Sessão, bem como no site da Prefeitura, pelo qual concluiu-se que as Recorridas foram classificadas para os **itens 126 e 127** no presente Certame por atenderem ao disposto no Edital.

Desta forma, afirma-se que a Administração agiu de conformidade ao que orienta a Lei nº 14.133/2021 e a doutrina jurídica.

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Memorando SEI nº 26650156/2025 - SAP.LCT, o Pregoeiro remeteu o recurso para análise da área técnica, quanto aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Em resposta, aos 11 dias de setembro de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 26717246/2025 - SES.UFL.CAF, assinado pela Farmacêutica e Coordenadora, a Sra. Janaina Helena Rizzatti Cuzinsky, pela Gerente, a Sra. Ana Claudia Frantz Schuch e, pela Diretora, a Sra. Aline Gabrielle de Souza Berkenbrock, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

## **VI.I – Da Análise Técnica**

Em atenção ao Memorandos SEI nº 26650156 e ao Memorando SEI nº 26713801, os quais solicitam manifestação à respeito da classificação dos itens 126 - HEPARINA SODICA, 5.000 UI/0,25 ML, INJETAVEL - AMPOLA 0,25 M da proposta da empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, SEI nº 26450991 e item 127 - HEPARINA SODICA, 5.000UI/ML, INJETAVEL - FRASCO 5 ML da empresa UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, SEI nº 26451927, registramos o que segue:

Considerando que o item 126 foi classificado através do Parecer Técnico SEI nº 26494293 e o item 127 foi classificado através do Parecer Técnico SEI nº 26539669;

Considerando o pedido de esclarecimento realizado pela empresa CRISTÁLIA, conforme anexo SEI nº 26093938, sendo este devidamente respondido através do documento SEI nº 26266037;

Considerando a contestação dos itens 126 e 127 apresentada pela empresa CRISTÁLIA, conforme anexo SEI nº 26519140, devidamente respondido através do Memorando SEI nº 26551999;

Considerando que a análise técnica é pautada no descritivo do item constante no edital, o mesmo descritivo constante na Relação Municipal de Medicamentos - REMUME, concluindo-se que a referida análise tem por objetivo resguardar os interesses da administração garantindo que a população tenha acesso à medicamentos eficazes, seguros e economicamente viáveis;

Afirma-se que a referida análise foi efetuada de forma a cumprir todos os critérios estabelecidos pelo **EDITAL SEI Nº 25945294/2025 - SAP.LCT**, entendendo que os itens classificados atendem aos requisitos mínimos estabelecidos para o certame.

Desta forma, a análise técnica para os itens 126 e 127, presentes nos documentos SEI nº 26494293 e SEI nº 26539669, permanecem mantidas e vigentes.

## VI.II – Da Análise do Pregoeiro

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a classificação das Recorridas, alegando que estas cotaram medicamentos para os itens 126 e 127 da marca HIPOLABOR e EUROFARMA, respectivamente, ambos com indicação de que seriam somente para uso adulto e que ela com a sexta e oitava colocação nos respectivos itens, cotou medicamentos para uso adulto e pediátrico, baseando-se na resposta ao esclarecimento feito por ela antes da abertura do Certame.

Neste sentido concluiu que, pela resposta ao esclarecimento, a indicação destes medicamentos são para uso adulto e pediátrico, desconsiderando que estes deverão ser utilizados *"após a avaliação médica que necessitem da prescrição do medicamento supracitado"*.

Ainda neste sentido, alega que *"a manutenção da classificação dos licitantes supracitados estará revestida de irregularidades, principalmente pelo fato de que o Il. Pregoeiro não tem discricionariedade para permitir o uso pediátrico de um medicamento que não tem este uso aprovado, já que há a necessidade de estudos clínicos e aprovação dos agentes reguladores para que conste essa permissão em bula."*

Continua alegando que o Edital foi omissivo sobre a indicação dos medicamentos se estes seriam para uso adulto e pediátrico e por isso solicitou esclarecimentos. Conclui que a resposta do Órgão, tornada pública, sanou essa suposta omissão e que a bula dos medicamentos deveria obrigatoriamente conter a indicação de “uso adulto e pediátrico”.

Quanto às alegações supracitadas, percebe-se que a Recorrente não atentou para as justificativas da Central de Abastecimento Farmacêutico, nem mesmo fez menção em sua peça recursal de que cabe ao médico determinar os critérios para utilização destes medicamentos e, focou única e exclusivamente em recortes da resposta ao seu pedido de esclarecimento.

A Contrarrazoante sustenta que *"Em nenhum momento o edital, que é a lei do certame, mencionou a necessidade de que a bula ou o produto contemplasse indicações para uso adulto e pediátrico"*.

Neste sentido, no subitem 8.3 do Termo de Referências não está sendo exigido a apresentação de bula para os itens recorridos, não cabendo a alegação da Recorrente de que a indicação dos medicamentos deveria obrigatoriamente conter a indicação de “uso adulto e pediátrico” em sua bula.

Nessa toada, conforme discutido acima, não pairam dúvidas quanto ao atendimento das Recorridas ao descritivo dos itens do Anexo I e Termo de Referências do Edital.

Por fim, a Recorrente conclui alegando que ela *"deverá ser classificada por cumprir com todos os requisitos do Edital para os itens 126 e 127, com indicação do medicamento para uso adulto e pediátrico em sua bula, além de apresentar o melhor preço"*.

Quanto a alegação de que possui *"o melhor preço"*, não merece prosperar até porque, como cita em sua peça recursal, ela está na sexta e oitava colocação nos respectivos itens e, ambos os itens por ela ofertados, estão com o valor acima do estimado no Anexo I do Edital. O valor estimado para o item 126 é R\$ 6,35 e o valor ofertado pela Recorrente foi de R\$ 7,1, bem como o valor estimado para o item 127 é R\$ 16,41 e o ofertado pela Recorrente foi de R\$ 17,34. Ou seja, nos termos do subitem 6.5 do Edital a proposta da Recorrida seria desclassificada:

### 6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

**6.5 -** Quanto ao valor da proposta cadastrada eletronicamente, todas entrarão na disputa de lance, porém somente será

**classificado o valor da proposta que estiver dentro do valor estimado/máximo.** (grifado)

Esclarecemos ainda que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta apenas o menor valor, mas aquela que também cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Importante ressaltar que a área de licitações é a '*ponte*' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento vinculatório, esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente quanto a classificação das Recorridas.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou classificada a empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA** para o **item 126** e a **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** para o **item 127** do presente Certame.

## **VII – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 230/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth  
**Pregoeiro - Portaria nº 235/2025 - SEI nº 25687580**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

**Secretário de Administração e Planejamento**

Silvia Cristina Bello  
**Diretora Executiva**

**Referências:**

1. [Justen Filho, Marçal](#). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. [Hely Lopes Meirelles](#). Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 23/09/2025, às 10:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/10/2025, às 15:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 09/10/2025, às 16:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26902908** e o código CRC **2BF14B61**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

25.0.074484-6

26902908v2